



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO4

Processo nº : 10480.005834/97-33
Recurso nº : 122.135 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 107-05.973

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70235/72.

NOVO LANÇAMENTO - Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contando da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa - Lei nº 5.172/66, art. 173.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em .RECIFE-PE

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Processo nº : 10480.005834/97-33
Acórdão nº : 107-05.973

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RC
A

Processo nº : 10480.005834/97-33
Acórdão nº : 107-05.973

Recurso nº : 122.135
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE recorre, de ofício, de sua decisão de fls 16 que declarou nulo o Lançamento Suplementar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 1993, exercício de 1993.

Sustentou sua decisão nos art.s 5º e 6º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de julho de 1997, publicada no D.O.U. de 16.06.1997 que dispunha:

**Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11. do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:*

*I - sujeito passivo;
II - matéria tributável;
III - norma legal infringida;
IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
V - penalidade aplicada, se for o caso;
VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.*

§ 1º A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas - COTEC deverá adotar providências cabíveis à impressão e distribuição às DRF e IRF do modelo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

NE

A

Processo nº : 10480.005834/97-33
Acórdão nº : 107-05.973

§ 1º A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

Faltou à Notificação impugnada a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, sendo tal omissão motivo para que seja declarada a nulidade da mesma, sustentou a autoridade a *quo*.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.005834/97-33
Acórdão nº : 107-05.973

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de julho de 1997 foi revogada e substituída pela Instrução Normativa SRF nº 94, de 24.12.97, D.O.U de 29.12.97, em cujo art. 5º foram repetidos os requisitos listados na Instrução Normativa SRF nº 54/97.

A Instrução Normativa SRF nº 94/97, dispõe em seu art. 6º:

"Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º :

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

O no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."



Processo nº : 10480.005834/97-33
Acórdão nº : 107-05.973

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2, de 03.12.99, D.O.U. de 05/12/99, esclarece que declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contando da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Andou bem o julgador monocrático ao declarar nulo o Lançamento pretendido pela Notificação de fls 05 a 07. A identificação da autoridade responsável pelo lançamento é requisito essencial no ordenamento jurídico vigente, ditado pelo princípio da segurança jurídica.

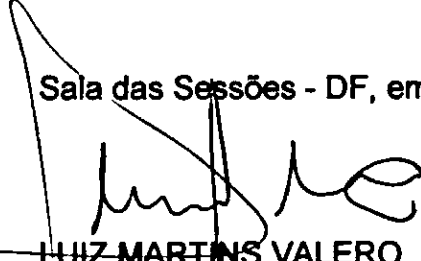
Os sistemas eletrônicos de processamento de dados devem auxiliar a autoridade fiscal, jamais substituí-las, gerando lançamentos tributários anônimos.

Tanto a Instrução Normativa SRF nº 94/97, quanto o Ato Declaratório Normativo COSIT 2/99 estão embasados no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, permitindo à autoridade administrativa a feitura, se for o caso, de novo lançamento, em boa forma jurídica.

Nessa hipótese, devem- ser levados em conta os pagamentos, e o parcelamento noticiado nos autos.

Face ao exposto nego provimento ao recurso de ofício por ter a autoridade julgadora de primeira instância baseado sua decisão na legislação vigente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000



LUIZ MARTINS VALERO